

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 11/9/2013, Seção 1, pp. 910, no Parecer CNE/CES 154/2013, p. 10, onde se lê: "Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Progresso, a ser instalada na Avenida Dr. Timoteo Penteado nº 537, Bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação", leia-se: "Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Progresso, a ser instalada na Avenida Dr. Timoteo Penteado nº 537, Bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 1/2013, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 9/1/2015, Seção 1, pp. 724-725, no Parecer CNE/CES 268/2014, p. 724, onde se lê: "Voto do relator: Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Oeste Paulista, com sede na Rua José Bongiovani, nº 700, bairro Cidade Universitária, no Município Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, submetendo a continuidade do credenciamento ao atendimento à Resolução CNE/CES nº 3/2010,

especialmente, quanto a criação de, no mínimo, mais 1 (um) doutorado e a manutenção de 4 (quatro) mestrados, todos autorizados e reconhecidos pelo MEC/CNE", leia-se: "Voto do relator: Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Oeste Paulista, com sede na Rua José Bongiovani, nº 700, bairro Cidade Universitária, no Município Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 1/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, submetendo a continuidade do credenciamento ao atendimento à Resolução CNE/CES nº 3/2010, especialmente, quanto a criação de, no mínimo, mais 1 (um) doutorado e a manutenção de 4 (quatro) mestrados, todos autorizados e reconhecidos pelo MEC/CNE".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 17/12/2015, Seção I, pp. 17-19, no Parecer CNE/CES 361/2015, p. 18, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão, a ser instalada em Terra Nova Nature, nº 1.403, 14º andar, bairro Santo Antônio, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, com as vagas indicadas pela SERES", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão, a ser instalada em Terra Nova Nature, nº 1.403, 14º andar, bairro Santo Antônio, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, com as vagas indicadas pela SERES".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 17/12/2015, Seção I, pp. 17-19, no Parecer CNE/CES

371/2015, p. 18, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), localizada na Rua Sydnei Antonio Rangel Santos, nº 245, bairro Santo Inácio, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância a partir do funcionamento do curso de Marketing (tecnológico), com 200 (duzentas) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede, a partir do Núcleo de Educação a Distância (NEAD), localizado na Rua Cícero Jaime Bley, Hangar 40, s/nº, no mesmo município e estado, e no Polo de Apoio Presencial Santo Ângelo, localizado no município de Santo Ângelo, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), localizada na Rua Sydnei Antonio Rangel Santos, nº 245, bairro Santo Inácio, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância a partir do funcionamento do curso de Marketing (tecnológico), com 200 (duzentas) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede, a partir do Núcleo de Educação a Distância (NEAD), localizado na Rua Cícero Jaime Bley, Hangar 40, s/nº, no mesmo município e estado, e no Polo de Apoio Presencial Santo Ângelo, localizado no município de Santo Ângelo, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 23/12/2015, Seção 1, pp. 65-69, no Parecer CNE/CES 406/2015, p. 67, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vértice, com sede na Rua Bernardo Torres, nº 180, Retiro, município de Matipó, estado de Minas Gerais, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. ", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vértice, com sede na Rua Bernardo Torres, nº 180, Retiro, município de Matipó, estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a

exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 23/12/2015, Seção I, pp. 65-69, no Parecer CNE/CES 414/2015, p. 67, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ilapeo, a ser instalada na rua Jacarezinho, nº 656, até 915/916, bairro Mercês, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior tecnológico de Radiologia (Protocolo: 201304619), com 80 (oitenta) vagas totais anuais", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ilapeo, a ser instalada na rua Jacarezinho, nº 656, até 915/916, bairro Mercês, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior tecnológico de Radiologia (Protocolo: 201304619), com 80 (oitenta) vagas totais anuais".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 23/12/2015, Seção I, pp. 65-69, no Parecer CNE/CES 415/2015, p. 67, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Una de Sete Lagoas - UNASET, a ser instalada na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Engenharia Civil; Engenharia de Produção; Engenharia Mecânica; Arquitetura e Urbanismo; e Administração, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso, com exceção do Curso de Administração, que ofertará 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Una de Sete Lagoas - UNASET, a ser instalada na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, município de Sete

Lagoas, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Engenharia Civil; Engenharia de Produção; Engenharia Mecânica; Arquitetura e Urbanismo; e Administração, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso, com exceção do Curso de Administração, que ofertará 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 23/12/2015, Seção 1, pp. 65-69, no Parecer CNE/CES 418/2015, p. 67-68, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Bíblica das Assembleias de Deus a ser instalada na Rua São João Bosco, nº 1.114, bairro Santana, município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Teologia - bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais e do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 80 (oitenta) vagas anuais.", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Bíblica das Assembleias de Deus a ser instalada na Rua São João Bosco, nº 1.114, bairro Santana, município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Teologia - bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais e do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 80 (oitenta) vagas anuais".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 427/2015, p. 16, onde se lê: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Teresa D'Ávila, por transformação das Faculdades Integradas Teresa D'Ávila, com sede na Avenida Doutor Peixoto de Castro, nº 539, bairro Cruz, no

município de Lorena, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007", leia-se: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Teresa D'Ávila, por transformação das Faculdades Integradas Teresa D'Ávila, com sede na Avenida Doutor Peixoto de Castro, nº 539, bairro Cruz, no município de Lorena, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 428/2015, p. 16, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo Antônio I - FSA-I, a ser instalada na Rua Professor Argemiro Telles Gopfert, nº 51, bairro Vila São João, município de Caçapava, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 03 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1263071; processo: 201356186); Administração, bacharelado (código: 1263323; processo: 201356314); e Farmácia, bacharelado (código: 1263325; processo: 201356315), com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais para cada curso", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo Antônio I - FSA-I, a ser instalada na Rua Professor Argemiro Telles Gopfert, nº 51, bairro Vila São João, município de Caçapava, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n. 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1263071; processo: 201356186); Administração, bacharelado (código: 1263323; processo: 201356314); e Farmácia, bacharelado (código: 1263325; processo: 201356315), com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais para cada curso".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 432/2015, p. 16, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado (Épica), a ser instalada na Rua Elsbeth Feddersen, nº 72, Bairro Salto Norte, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais cada.", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado (Épica), a ser instalada na Rua Elsbeth Feddersen, nº 72, Bairro Salto Norte, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais cada".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 435/2015, p. 16, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Ji-Paraná (código nº 11748), situada na Rua Missionário Gunnar Vingren, Planta Geral, Lote 09-A, Quadra 062, Setor 003, município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia (RO), CEP 78960-000, para a oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1207924; processo: 201304861), com 100 (cem) vagas anuais, em turno noturno, observado tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Ji-Paraná (código nº 11748), situada na Rua Missionário Gunnar Vingren, Planta Geral, Lote 09-A, Quadra 062, Setor 003, município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia (RO), CEP 78960-000, para a oferta do curso superior de

Engenharia Civil, bacharelado (código: 1207924; processo: 201304861), com 100 (cem) vagas anuais, em turno noturno, observado tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n. 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 436/2015, p. 16, onde se lê: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao Credenciamento do Centro Universitário Católica de Quixadá, por transformação da Faculdade Católica Rainha do Sertão, com sede na Rua Juvêncio Alves, nº 660, Centro, no município de Quixadá, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.", leia-se: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao Credenciamento do Centro Universitário Católica de Quixadá, por transformação da Faculdade Católica Rainha do Sertão, com sede na Rua Juvêncio Alves, nº 660, Centro, no município de Quixadá, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n. 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 438/2015, p. 16, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado Do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado: Design de Interiores, tecnológico; Gastronomia, tecnológico, todos com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade

Integrada de Guarapuava, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado: Design de Interiores, tecnológico; Gastronomia, tecnológico, todos com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada".

Na retificação da Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 16/2/2016, Seção 1, p. 13, no Parecer CNE/CES 439/2015, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua da Consolação, nº 896, Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Sede: - Rua da Consolação, nº 896 - Consolação - São Paulo/São Paulo, código da avaliação: 110034. Campus de Campinas - Avenida Brasil, nº 1.220 - Jardim Guanabara - Campinas/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Aracaju - Rua Mayebell Taylor, nº S/N - Bairro São Domingos Sávio - Aracaju/Sergipe; Polo de Apoio Presencial - Bauru – Alameda dos Heliótopos, nº 328/338 - Madureira - Bauru/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Brasília - Quadra SHIS QI 5, Instituto Presbiteriano Mackenzie - Colégio Mackenzie, nº Chácara 74 a 79 – Setor de Habitações Individuais Sul - Brasília/Distrito Federal; Polo de Apoio Presencial - Coronel Fabriciano – Avenida Acesita, Clécia Pereira de Hollanda Cavalcanti Guimarães, nº 286 - Nazaré – Coronel Fabriciano/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Curitiba – Rua Padre Anchieta, nº 2770 - Bigorrião - Curitiba/Paraná; Polo de Apoio Presencial - Jataí - Rua Riachuelo, nº S/N - Setor Central Jataí/Goiás; Polo de Apoio Presencial - Recife - Avenida Rui Barbosa, nº 704 - Graças - Recife/Pernambuco; Polo de Apoio Presencial - Ribeirão Preto - Rua Albuquerque Lins, nº 383 - Jardim Paulista - Ribeirão Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Rio de Janeiro - Rua Buenos Aires, Faculdade Moraes Junior Mackenzie Rio, nº 283 - Centro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Polo de Apoio Presencial - São José do Rio Preto - Rua Rubião Júnior, nº 3308 - Centro – São José do Rio

Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - São Luís - Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 10 - COHAB Anil I - São Luís/Maranhão; Polo de Apoio Presencial - São Paulo Brás - Rua São Leopoldo, nº 356 - Belenzinho - São Paulo/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Tangará da Serra - Avenida Tancredo Neves, nº 1350N - Jardim Santiago - Tangará da Serra/Mato Grosso; Polo de Apoio Presencial - Uberaba - Rua Tenente Joaquim Rosa, nº 1226 São Benedito - Uberaba/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial Uberlândia - Rua Guaicurus, nº 244 - Saraiva - Uberlândia/Minas Gerais; Tamboré - Av. Mackenzie, nº 905 - Tamboré - Barueri/São Paulo, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, com 300 (trezentas) vagas anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos em situação regular, conforme fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua da Consolação, nº 896, Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Sede: - Rua da Consolação, nº 896 - Consolação - São Paulo/São Paulo, código da avaliação: 110034. Campus de Campinas - Avenida Brasil, nº 1.220 - Jardim Guanabara - Campinas/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Aracaju – Rua Mayebell Taylor, nº S/N - Bairro São Domingos Sávio - Aracaju/Sergipe; Polo de Apoio Presencial - Bauru - Alameda dos Heliótopos, nº 328/338 - Madureira - Bauru/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Brasília - Quadra SHIS QI 5, Instituto Presbiteriano Mackenzie - Colégio Mackenzie, nº Chácara 74 a 79 - Setor de Habitações Individuais Sul - Brasília/Distrito Federal; Polo de Apoio Presencial - Coronel Fabriciano - Avenida Acesita, Clécia Pereira de Hollanda Cavalcanti Guimarães, nº 286 - Nazaré - Coronel Fabriciano/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Curitiba - Rua Padre Anchieta, nº 2770 - Bigorriho - Curitiba/Paraná; Polo de Apoio Presencial - Jataí - Rua Riachuelo, nº S/N - Setor Central - Jataí/Goiás; Polo de Apoio Presencial - Recife – Avenida Rui Barbosa, nº 704 - Graças - Recife/Pernambuco; Polo de Apoio Presencial Ribeirão Preto - Rua Albuquerque Lins, nº 383 - Jardim Paulista Ribeirão Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Rio de Janeiro - Rua Buenos Aires, Faculdade Moraes Junior Mackenzie Rio, nº 283 - Centro -

Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Polo de Apoio Presencial São José do Rio Preto - Rua Rubião Júnior, nº 3308 - Centro – São José do Rio Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - São Luís Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 10 - COHAB Anil I - São Luís/Maranhão; Polo de Apoio Presencial - São Paulo Brás Rua São Leopoldo, nº 356 - Belenzinho - São Paulo/São Paulo; Polo de Apoio Presencial – Tangará da Serra – Avenida Tancredo Neves, nº 1350N - Jardim Santiago – Tangará da Serra/Mato Grosso; Polo de Apoio Presencial - Uberaba - Rua Tenente Joaquim Rosa, nº 1226 São Benedito - Uberaba/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial Uberlândia - Rua Guaicurus, nº 244 - Saraiva - Uberlândia/Minas Gerais; Tamboré - Av. Mackenzie, nº 905 - Tamboré - Barueri/São Paulo, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, com 300 (trezentas) vagas anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos em situação regular, conforme fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 490/2015, p. 19, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Internacional da Paraíba, com sede na Av. Monsenhor Walfredo Leal, nº 512, Bairro Tambiá, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Internacional da Paraíba, com sede na Av. Monsenhor Walfredo Leal, nº 512, Bairro Tambiá, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n. 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 493/2015, p. 19, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Claretiana de Brasília - FCB, a ser instalada na Área Especial para Igreja Católica - Setor C, Parte B, s/n, bairro de Taguatinga Centro, em Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores em Gestão de Recursos Humanos - tecnológico (código: 1169706; processo: 201116106), em Gestão Financeira - tecnológico (código: 1169932; processo: 201116202), em Gestão Pública - tecnológico (código: 1170144; processo: 201116202), em Análise e Desenvolvimento de Sistemas - tecnológico (código: 1170304; processo: 201116488) e em Gestão da Tecnologia da Informação - tecnológico (código: 1170408; processo: 201116583), com 120 (cento e vinte) vagas anuais, excetuando o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com número de vagas a ser definido pela SERES. Determino, outrossim, a superação das fragilidades apontadas pela SERES, em parecer encaminhado ao CNE, já no primeiro ano de funcionamento dos cursos", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Claretiana de Brasília - FCB, a ser instalada na Área Especial para Igreja Católica - Setor C, Parte B, s/n, bairro de Taguatinga Centro, em Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n. 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores em Gestão de Recursos Humanos - tecnológico (código: 1169706; processo: 201116106), em Gestão Financeira - tecnológico (código: 1169932; processo: 201116202), em Gestão Pública - tecnológico (código: 1170144; processo: 201116202), em Análise e Desenvolvimento de Sistemas tecnológico (código: 1170304; processo: 201116488) e em Gestão da Tecnologia da Informação - tecnológico (código: 1170408; processo: 201116583), com 120 (cento e vinte) vagas anuais, excetuando o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com número de vagas a ser definido pela SERES. Determino, outrossim, a superação das fragilidades apontadas pela SERES, em parecer encaminhado ao CNE, já no primeiro ano de funcionamento dos cursos".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 502/2015, p. 20, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Serra – SERRAVIX a ser instalada na Rua Barão do Rio Branco, n.º 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município da Serra, no estado do Espírito Santo, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Arquitetura e Urbanismo - bacharelado (código: 1185028; processo: 201206736); em Engenharia de Produção - bacharelado (código: 1185029; processo: 201206737); em Engenharia Mecânica (código 1185031; processo 201206739), todos com 120 (cento e vinte) vagas anuais cada, exceto o de Engenharia Mecânica, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto n.º 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Serra SERRAVIX a ser instalada na Rua Barão do Rio Branco, n.º 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município da Serra, no estado do Espírito Santo, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Arquitetura e Urbanismo - bacharelado (código: 1185028; processo: 201206736); em Engenharia de Produção - bacharelado (código: 1185029; processo: 201206737); em Engenharia Mecânica (código 1185031; processo 201206739), todos com 120 (cento e vinte) vagas anuais cada, exceto o de Engenharia Mecânica, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa n. 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 526/2015, p. 25, onde se lê: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Católico de Vitória, por transformação da Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, com sede na Avenida Vitória, nº 950, bairro Forte São João, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa

prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela", leia-se: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Católico de Vitória, por transformação da Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, com sede na Avenida Vitória, nº 950, bairro Forte São João, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 528/2015, p. 26, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Nordeste, localizada na Rua Professor Jacinto Botelho, nº 1080, Bairro Guararapes, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em Gestão Financeira e em Processos Gerenciais, com a oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada curso", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Nordeste, localizada na Rua Professor Jacinto Botelho, nº 1080, Bairro Guararapes, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em Gestão Financeira e em Processos Gerenciais, com a oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada curso".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 529/2015, p. 26, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Gestão e Meio Ambiente, a ser instalada na Rua do Hospício, nº 362 - de 250/251 ao fim, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e Tecnologia em Gestão Pública", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Gestão e Meio Ambiente, a ser instalada na Rua do Hospício, nº 362 - de 250/251 ao fim, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e Tecnologia em Gestão Pública".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 531/2015, p. 26, onde se lê: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Unicentro AGES, por transformação da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Faculdade AGES, com sede na Avenida Universitária, Parque das Palmeiras, nº 23, Centro, município de Paripiranga, estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10; § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007", leia-se: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Unicentro AGES, por transformação da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Faculdade AGES, com sede na Avenida Universitária, Parque das Palmeiras, nº 23, Centro, município de Paripiranga, estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a

Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 532/2015, p. 26, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Católica de Belém (Facbel), a ser instalada na CLI TIM Norte, s/n, bairro Centro, no município de Ananindeua, no estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Filosofia, bacharelado; e Teologia, bacharelado, ambos com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Católica de Belém (Facbel), a ser instalada na CLI TIM Norte, s/n, bairro Centro, no município de Ananindeua, no estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Filosofia, bacharelado; e Teologia, bacharelado, ambos com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 537/2015, p. 26, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, com sede na Avenida Doutor Randolpho Borges Júnior, nº 2.900, bairro Univerdecidade, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007", leia-se: "Voto do relator: : Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, com sede na Avenida Doutor Randolpho Borges Júnior, nº 2.900, bairro Univerdecidade, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, observados tanto

o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 538/2015, p. 26, onde se lê: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Cenecista de Osório, por transformação da Faculdade Cenecista de Osório, com sede na Rua 24 de Maio, nº 141, Centro, no município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007", leia-se: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Cenecista de Osório, por transformação da Faculdade Cenecista de Osório, com sede na Rua 24 de Maio, nº 141, Centro, no município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 540/2015, p. 26, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Taboão, a ser instalada na rua João Slaviero, nº 65, bairro Jardim da Glória, município de Taboão da Serra, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, para oferta dos cursos superiores de graduação em Educação Física, bacharelado (1263593; processo: 201356446); Engenharia Elétrica (código: 1263596; processo: 201356449); Radiologia, tecnológico (código: 1263595; processo: 201356448); Farmácia, bacharelado (código: 1263594; processo: 201356447); e Educação Física, licenciatura (código: 1263588; processo: 201356441), todos com 200 vagas totais anuais", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao

credenciamento da Faculdade Taboão, a ser instalada na rua João Slaviero, nº 65, bairro Jardim da Glória, município de Taboão da Serra, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, para oferta dos cursos superiores de graduação em Educação Física, bacharelado (1263593; processo: 201356446); Engenharia Elétrica (código: 1263596; processo: 201356449); Radiologia, tecnológico (código: 1263595; processo: 201356448); Farmácia, bacharelado (código: 1263594; processo: 201356447); e Educação Física, licenciatura (código: 1263588; processo: 201356441), todos com 200 vagas totais anuais".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 541/2015, p. 26, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CESUMAR de Londrina, a ser instalada na Av. Celso Garcia Cid, nº 1.523, Vila Siam, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Processos Gerenciais, tecnológico, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CESUMAR de Londrina, a ser instalada na Av. Celso Garcia Cid, nº 1.523, Vila Siam, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Processos Gerenciais, tecnológico, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES

566/2015, p. 28, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade NECTAR, a ser instalada na Rua Costa Sepúlveda, nº 749, bairro Engenho do Meio, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade NECTAR, a ser instalada na Rua Costa Sepúlveda, nº 749, bairro Engenho do Meio, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria".

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

(Publicação no DOU n.º 77, de 25.04.2016, Seção 1, páginas 13, 14 e 15)